

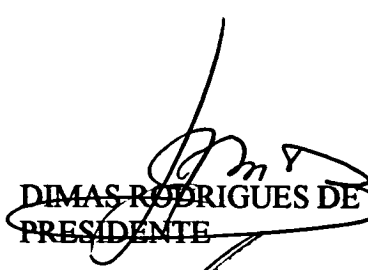
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11030/001.889/95-37  
RECURSO Nº. : 111.968  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995  
RECORRENTE : EMPREITEIRA E CONSTRUTORA MENEGHETTI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS  
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.521

**IRPJ - PENALIDADES - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A falta de apresentação da declaração de rendimentos, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita o infrator à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nr. 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPREITEIRA E CONSTRUTORA MENEGHETTI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro GENESIO DESCHAMPS.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 11030/001.889/95-37  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.521  
RECURSO Nº. : 111.968  
RECORRENTE : EMPREITEIRA E CONSTRUTORA MENEGHETTI LTDA.

## **RELATÓRIO**

EMPREITEIRA E CONSTRUTORA MENEGHETTI LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 07.02.96 (fls. 24v.), através de recurso protocolado em 04.03.96 (fls. 25).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO MULTA REGULAMENTAR* (fls. 01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao Exercício 1995, Ano-Calendário 1994, por: *atraso na entrega da Declaração IRPJ do exercício em questão.*

2A. A ciência do lançamento foi dada em 27.10.95 (fls. 05), tendo a Declaração IRPJ/95 sido apresentada em 10.07.95 (fls. 07).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 06 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- a) que teria sido levado em erro pelo fato de que a SRF prorrogara o prazo de entrega dos formulários mod. I, entendendo que o mesmo teria ocorrido para o mod. II;
- b) que, à época, não havia formulários disponíveis para apresentação da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

3

PROCESSO Nº. : 11030/001.889/95-37  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.521

*Nota do relator: o contribuinte apresentou a Declaração IRPJ/95, Formulário Mod. II, em disquete (fls. 04).*

c) que a Lei nr. 8.981, de 20.01.95, que estabeleceu o valor da multa, só poderia ser aplicada a partir do Ex. 96, por força de dispositivo constitucional, relativo à obrigatoriedade de anterioridade da lei tributária.

4. A **DECISÃO RECORRIDA** (fls. 18 e sgs. ), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) que o art. 88 da Lei nr. 8.981, de 20.01.95, estabelece que a pessoa jurídica ficará sujeita à multa mínima de 500 UFIR, em caso de falta de apresentação de declaração ou a sua apresentação fora do prazo fixado;

b) que a obrigatoriedade de apresentação da declaração, inclusive para as microempresas, foi estabelecida pelo RIR/94 (art. 856);

c) que não houve qualquer ato normativo estendendo o prazo de apresentação da Declaração IRPJ/95, em Formulário mod. II, não havendo respaldo legal para a presunção de que a falta de formulários automaticamente implicaria em prorrogação do prazo;

d) que a norma constitucional só exige obediência ao princípio da anterioridade legal no caso de *tributos* e que, neste processo, se cuida de *multa*.

e) que a multa de 97,50 a 292,64 UFIR, prevista no RIR/94 (art. 984), só é aplicável nos casos em que exista infração sem penalidade específica - o que não é o caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

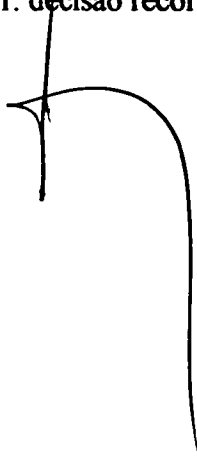
4

PROCESSO Nº. : 11030/001.889/95-37  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.521

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 25 e sgs.), onde abandona a tese relativa à anterioridade da lei, para se fixar, nos demais argumentos, que reedita.

7. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 31 e sgs., com o contra-arrazoado, requerendo, ao final, seja confirmada a r. decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

5

PROCESSO Nº. : 11030/001.889/95-37  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.521

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR**

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à exigência da multa de 500 UFIR pelo atraso na entrega da Declaração IRPJ/95, For. Mod. II, entregue em 10.07.95.

3. Embora a contribuinte tenha abandonado a tese de obrigatoriedade de obediência ao princípio da anterioridade legal, também, entendo que o mesmo só se aplica à exigência de tributos, e não de multas.

4. Outrossim, o fato de, eventualmente, faltarem formulários para a declaração, não autoriza a relevação da multa por atraso. Basta lembrar que a Declaração pode ser apresentada em disquete - meio, aliás, utilizado pela contribuinte.

5. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do



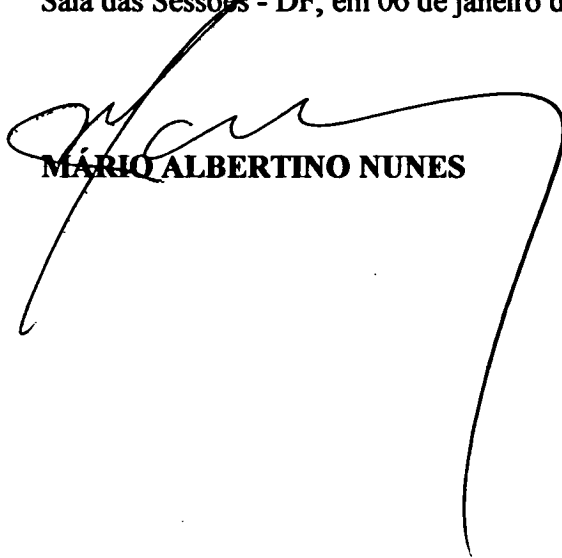
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 11030/001.889/95-37  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.521

recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



**MÁRIO ALBERTINO NUNES**